

**LEI Nº 2.916, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.263

**Altera o art. 6º da Lei 2.833, de 28 de março de 2014, que dispõe sobre a política de indenizações pelo exercício de funções de natureza judicial e administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 2.833, de 28 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Sem prejuízo do pagamento da diferença prevista no art. 124, da Lei Complementar Federal 35, de 1979, o magistrado em substituição fará jus à indenização por cumulação, desde que por período superior a 3 (três) dias, à exceção dos plantões judiciais e recesso forense, cujo percentual ou montante será fixado nos termos do art. 5º desta Lei. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**SANDOVAL CARDOSO**  
Governador do Estado